



**PARECER Nº 612/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 101/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a restituir os imóveis que menciona à Empresa União Gontijo Empreendimentos Ltda UNIGEL - EPP”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo proceder à restituição à empresa União Gontijo Empreendimentos Ltda – EPP dos lotes nº 314, com área de 373,90m<sup>2</sup> (trezentos e setenta e três metros e noventa centímetros quadrados), matrícula nº 68336 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis; nº 324, com área de 432,30m<sup>2</sup> (quatrocentos e trinta e dois metros e trinta centímetros quadrados), matrícula nº 68337 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis; e nº 334, com área de 490,75m<sup>2</sup> (quatrocentos e noventa metros e setenta e cinco centímetros quadrados), matrícula nº 68338 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, dado o reconhecido descumprimento por parte do Poder Público Municipal dos encargos assumidos no ato de doação dos referidos terrenos.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o Município recebeu em doação onerosa, por meio da Lei Municipal nº 3.581/94 os lotes de terreno referenciados no projeto de lei quando da implantação do Centro de Atividades do Trabalhador do Serviço Social da Indústria – SESI, assumindo o encargo de proceder à retirada de posseiros de terrenos da empresa doadora localizados na Rua Itamarandiba e construir para esses novas moradias nos terrenos doados. Sustenta que como o Município não satisfez as exigências justificado fica o pedido de restituição dos terrenos por parte da empresa doadora.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para devolução de bens imóveis recebidos em doação pelo Município em virtude do desatendimento aos encargos estabelecidos no ato de doação, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, da Lei Orgânica Municipal.

### **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

### **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para devolução de bens imóveis recebidos em doação pelo Município em virtude do desatendimento aos encargos estabelecidos no ato de doação nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

#### **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Executivo Municipal autorização para proceder à restituição à empresa União Gontijo Empreendimentos Ltda – EPP dos lotes nº 314, com área de 373,90m<sup>2</sup> (trezentos e setenta e três metros e noventa centímetros quadrados), matrícula nº 68336 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis; nº 324, com área de 432,30m<sup>2</sup> (quatrocentos e trinta e dois metros e trinta centímetros quadrados), matrícula nº 68337 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis; e nº 334, com área de 490,75m<sup>2</sup> (quatrocentos e noventa metros e setenta e cinco centímetros quadrados), matrícula nº 68338 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, dado o reconhecido descumprimento por parte do Poder Público Municipal dos encargos assumidos no ato de doação dos referidos terrenos.

O projeto de lei apresentado encontra-se instruído com parecer da lavra da Procuradoria do Município em que resta consignado:

“[...] Ademais, dos registros imobiliários de doação correspondentes aos indigitados lotes 314, 324 e 334 – inclusos, constam expressamente remissão à Lei Municipal nº 3.581/94, cujo art. 4º estabelece os encargos assumidos e não cumpridos pelo Município donatário.

Nessa linha de raciocínio, portanto, não atendida a finalidade pública, estabelecida em lei e subjacente à doação, essa não se especifica, na qual também foram estabelecidos os encargos correspondentes, não havendo falar-se nem mesmo em ‘tredestinação lícita’, haja vista que os lotes doados sequer foram



utilizados em finalidade pública diversa daquela fixada em lei.

Em recentíssima manifestação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em temática análoga àquela em estudo, fixou-se o entendimento de que o descumprimento do encargo pelo donatário, ainda que ente da Administração Pública, como na espécie, implica revogação da liberalidade, uma vez que vinculada a uma finalidade pública não satisfeita. [...]”

De fato, restando estabelecidos por lei os encargos assumidos pelo Município na doação condicionada, o descumprimento pelo donatário autoriza adoção das medidas de desfazimento do ajuste, com restituição dos lotes ao doador, sob pena de configuração de enriquecimento injustificado do donatário.

Havendo comprovação do não cumprimento dos encargos assumidos e do entendimento do Município de não mais promover a retirada dos ocupantes dos terrenos na Rua Itamarandiba justificado se mostra o projeto de lei apresentado. Analisando detidamente o projeto de lei trazido conclui-se que a proposta satisfaz as exigências da Lei Orgânica Municipal, estando apto para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 101/2021.

Divinópolis, 07 de dezembro de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## **Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

## **Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

## **Israel da Farmácia**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

## **Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 101/2021